



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.211 - TO (2022/0049159-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : LUIS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO - TO000083B
RECORRIDO : BEJA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. EVENTOS. CARNAVAL. OBRAS MUSICAIS. USO NÃO AUTORIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO SUPORTE À PRETENSÃO DO AUTOR. TERMOS DE VERIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO MUSICAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação distribuída em 24/2/2014. Recurso especial interposto em 18/10/2021. Autos conclusos à Relatora em 30/3/2022.

2. O propósito recursal, além de analisar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas”, assinados pelo representante da sociedade empresária organizadora do evento e por duas testemunhas qualificadas, são imprescindíveis para comprovação do uso indevido de obras musicais.

3. Devidamente enfrentadas e resolvidas, fundamentadamente, as questões invocadas pelas partes, não há cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses do recorrente.

4. Os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas” não se afiguram imprescindíveis para, em ações de abstenção de uso e de cobrança de direitos autorais, demonstrar os fatos constitutivos dos direitos alegados na inicial. Precedentes.

5. Não há regra específica na legislação de regência exigindo que o uso indevido de composições musicais seja comprovado, exclusivamente, mediante apresentação de “Termo de Verificação de Utilização”, assinado pelo organizador do evento e por duas testemunhas qualificadas, de modo que devem ser consideradas, no particular, as disposições gerais estabelecidas no Código de Processo Civil acerca do regramento probatório.

6. A impossibilidade de exame do conteúdo fático-probatório dos autos em recurso especial (Súmula 7/STJ) impõe que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para que, afastada a imprescindibilidade dos documentos em questão como meio de prova, a Corte Estadual prossiga no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo das apelações.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.211 - TO (2022/0049159-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : LUIS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO - TO000083B
RECORRIDO : BEJA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: “de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos”, ajuizada pelo recorrente em face de BEJA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME (BLOCO BEJA) e OUTROS, em razão do uso não autorizado de obras musicais em eventos carnavalescos realizados a partir do ano de 2011.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “condenar a parte ré ao pagamento de 10% do custo musical do evento Carnaval 2014 a título de indenização material em favor da parte ré”.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, tendo-se procedido à alteração da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda proposta por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO EDISTRIBUIÇÃO - ECAD em face de BEJA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA ME (BLOCO BEJA) e outros, para condenar a parte ré ao pagamento de 10% do custo musical do evento Carnaval 2014 a título de indenização material (Regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Arrecadação do ECAD, na Parte II, no item II), a ser apurado em liquidação de sentença.

Com relação aos juros de mora, aplica-se o disposto no enunciado n.º 54 do STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Confirmo a medida de urgência deferida no evento 9.

Determino aos requeridos que se abstenham de utilizarem obras litero-musicais e de fonogramas, sem qualquer evento que venham promover, até que obtenham autorização do ECAD, sob pena de cominação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por obra (música) executada. (e-STJ fl. 762)

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente e deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, para “condenar o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da CAUSA, nos termos do art. 85, §2º, do CPC” (e-STJ fl. 921).

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 28, 29 e 68, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 9.610/98; e 373, II, 374, I, II, III e IV, 489, II e III, § 1º, I e IV e §3º, e 1.022, I e II, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta constituir fato notório - e incontroverso nos autos - a utilização indevida das obras musicais, conforme indicado na inicial. Afirma que, "Neste caso, a prova material da utilização das obras musicais é desnecessária, pois está entranhada na própria característica do evento – o carnaval brasileiro, que é considerado uma das maiores festividades do mundo, regado a músicas, danças/desfiles" (e-STJ fl. 948). Aduz ser despicienda a apresentação de termo de comprovação de utilização de obras musicais como requisito para o sucesso da ação de cobrança de direitos autorais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.211 - TO (2022/0049159-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : LUIS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO - TO000083B
RECORRIDO : BEJA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. EVENTOS. CARNAVAL. OBRAS MUSICAIS. USO NÃO AUTORIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE DÃO SUPORTE À PRETENSÃO DO AUTOR. TERMOS DE VERIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO MUSICAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ação distribuída em 24/2/2014. Recurso especial interposto em 18/10/2021. Autos conclusos à Relatora em 30/3/2022.

2. O propósito recursal, além de analisar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas”, assinados pelo representante da sociedade empresária organizadora do evento e por duas testemunhas qualificadas, são imprescindíveis para comprovação do uso indevido de obras musicais.

3. Devidamente enfrentadas e resolvidas, fundamentadamente, as questões invocadas pelas partes, não há cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses do recorrente.

4. Os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas” não se afiguram imprescindíveis para, em ações de abstenção de uso e de cobrança de direitos autorais, demonstrar os fatos constitutivos dos direitos alegados na inicial. Precedentes.

5. Não há regra específica na legislação de regência exigindo que o uso indevido de composições musicais seja comprovado, exclusivamente, mediante apresentação de “Termo de Verificação de Utilização”, assinado pelo organizador do evento e por duas testemunhas qualificadas, de modo que devem ser consideradas, no particular, as disposições gerais estabelecidas no Código de Processo Civil acerca do regramento probatório.

6. A impossibilidade de exame do conteúdo fático-probatório dos autos em recurso especial (Súmula 7/STJ) impõe que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para que, afastada a imprescindibilidade dos documentos em questão como meio de prova, a Corte Estadual prossiga no julgamento das apelações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.211 - TO (2022/0049159-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO : LUIS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO - TO000083B
RECORRIDO : BEJA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
RECORRIDO : MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, além de analisar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas”, assinados pelo representante da sociedade empresária organizadora do evento e por duas testemunhas qualificadas, são imprescindíveis para comprovação do uso indevido de obras musicais.

1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

1. O ECAD ajuizou a presente demanda com o objetivo de que a sociedade empresária BEJA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA e seus sócios fossem obstados de utilizar, sem a devida autorização, obras musicais, literomusicais e fonogramas em eventos abertos ao público por eles realizados. Além disso, o Escritório recorrente pleiteou o pagamento das retribuições autorais concernentes ao uso indevido de tais obras em festividades ocorridas a partir do ano de 2011.

2. Em primeiro grau de jurisdição, os recorridos foram condenados ao pagamento de “10% do custo musical do evento Carnaval 2014 a título de indenização material (Regulamento de Arrecadação do ECAD, na Parte II, no item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II), a ser apurado em liquidação de sentença” (e-STJ fl. 762) e a se absterem de utilizar obras literomusicais e fonogramas, em qualquer evento que venham a promover, até que obtenham autorização do ECAD, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por música executada.

3. Já o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao apreciar a matéria que lhe foi devolvida por meio dos recursos interpostos por ambas as partes da ação, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial sob o fundamento de que a ausência de assinatura do representante da sociedade empresária recorrida e de duas testemunhas qualificadas nos “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas” não dão suporte probatório à pretensão deduzida pelo recorrente.

4. Irresignado com o resultado do julgamento, o ECAD interpôs o presente recurso especial.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT (Terceira Turma, DJe 31/8/2020) e AgInt no AREsp 1.518.178/MG (Quarta Turma, DJe 16/3/2020).

6. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões objeto da controvérsia (cobrança de direitos autorais e abstenção de uso de obras musicais), concluindo no sentido da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante disso, os embargos de declaração aviados, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Vale lembrar que não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte ou aquele invocado na decisão impugnada.

9. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

3. DA COMPROVAÇÃO DO USO NÃO AUTORIZADO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E DE FONOGRAMAS. A HIPÓTESE DOS AUTOS.

10. Infere-se da leitura do acórdão recorrido que os julgadores de segundo grau decidiram que a ausência de assinatura do representante da sociedade organizadora dos eventos e de duas testemunhas qualificadas nos “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas” acostados aos autos pelo recorrente impede o acolhimento da pretensão por este formulada, uma vez que não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito (demonstração de que houve a utilização de obras sem a devida autorização do titular).

11. Em primeiro lugar, a despeito de, à primeira vista, poder-se cogitar da incidência à espécie do óbice consagrado na Súmula 7/STJ, é preciso notar que a controvérsia posta não diz respeito à suficiência ou não das provas produzidas no curso da demanda para formação da convicção dos julgadores, mas sim acerca de questão estritamente jurídica relativa à possibilidade de o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais ser comprovado por outros meios que não os “Termos de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Literomusicais e de Fonogramas”, conforme exigido pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Esta Terceira Turma, em duas oportunidades, manifestou-se no sentido de que referidos termos não se afiguram imprescindíveis para, em ações de abstenção de uso e de cobrança de direitos autorais, demonstrar os fatos constitutivos do direito dos autores (REsp 1.391.090/MT, DJe 9/10/2015; e REsp 612.615/MG, DJ 7/8/2006).

13. Isso porque o fato que constitui o direito exercido nesta demanda pelo recorrente é o uso não autorizado de obras protegidas pela Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autorais), e não, especificamente, a lavratura dos “Termos de Verificação de Utilização” pelo ECAD.

14. Com efeito, segundo disposto no artigo 68, *caput* e parágrafos, o que a lei retro mencionada exige, para possibilitar a representação ou execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas em locais de frequência coletiva é a autorização prévia e expressa do autor ou titular das composições. Convém lembrar, ademais, que o recolhimento dos direitos autorais deve ser feito – e apresentado ao ECAD – previamente à realização do evento pelo responsável por sua organização e, após seu encerramento, é impositiva a entrega da relação completa das obras executadas. Eis o conteúdo dos dispositivos em questão, no que interessa à hipótese:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

15. Veja-se que não há regra específica na legislação de regência (LDA ou CPC) exigindo que a comprovação do uso indevido de obras musicais, literomusicais e de fonogramas seja procedida, exclusivamente, mediante a apresentação do “Termo de Verificação de Utilização” lavrado pela entidade responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais, de modo que devem ser consideradas, no que concerne ao ônus probatório, as disposições gerais previstas no Código de Processo Civil (artigo 369 e seguintes).

16. É dizer, para fins de cobrança judicial de débitos autorais pelo Escritório Central ou para amparar pretensão de abstenção de uso, qualquer meio de prova que permita ao juiz aferir se houve ou não o uso de obras musicais, literomusicais ou de fonogramas sem a devida autorização do respectivo titular deve ser admitido.

17. Quanto ao ponto, cabe transcrever trecho do bem lançado voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze (acompanhado à unanimidade pelos pares) quando do julgamento do já citado REsp 1.391.090/MT (DJe 9/10/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem destaque no original:

[...] o fato constitutivo do direito é a divulgação e transmissão de músicas e fonogramas, e não a lavratura de um termo, que, ao fim e ao cabo, tem por finalidade facilitar a comprovação de uma inadimplência já ocorrida e que não pode ser utilizada como forma de dificultar a realização do escopo da própria associação. Não se pode olvidar que a criação do ECAD tem por motivação viabilizar o exercício dos direitos autorais por meio de um escritório central de gestão coletiva.

Desse modo, demonstrando-se por qualquer meio probatório a exploração não autorizada ou sem o correspondente pagamento prévio dos direitos autorais, estará comprovado o fato constitutivo do direito, cabendo, a partir daí, à parte *ex adversa* a comprovação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito, conforme a clássica distribuição do ônus probatório (art. 333, II, do CPC).

Portanto, não é razoável nem legal a exigência de produção de um documento específico (Termo de Comprovação de Utilização Musical) como requisito essencial de ação de cobrança, quando a própria lei não o exige. Ressalte-se que o referido documento – como qualquer outro documento – nada mais é do que mera fonte de prova, a qual pode, em regra, ser substituída por qualquer outro meio de prova.

18. Convém sublinhar, ademais, que, no particular, consoante destacado nas razões recursais, o exame das peças processuais revela que os recorridos não contraditaram as imputações de que fizeram uso de obras musicais em desacordo com as diretrizes traçadas na Lei de Direito Autorais.

19. De fato, na contestação apresentada a fls. 395/407 (e-STJ) nada foi afirmado no sentido de não ter havido a utilização indevida de obras protegidas pela legislação especial. Alegou-se, tão somente, que deveria ser considerada a participação do Poder Público na realização dos eventos e que o cálculo dos valores cobrados não poderia ser elaborado unilateralmente pelo Escritório Central. Tampouco houve argumentação em sentido contrário às alegações do recorrente (quanto à utilização indevida das obras) nas razões da apelação interposta a fls. 767/788 (e-STJ) ou nas contrarrazões ao recurso interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte adversa (e-STJ fls. 831/841).

20. Outrossim, além da farta documentação acostada aos autos pelo recorrente no intuito de demonstrar a utilização ilícita de obras musicais nos eventos realizados pelos recorridos (e-STJ fls. 73 e seguintes e 289 e seguintes) – relatórios de visita, fotografias, material de divulgação, roteiros musicais, notificações, programação etc. –, chama atenção a conclusão alcançada pelo juízo de primeiro grau ao apreciar o pedido liminar, no sentido de ser fato público e notório que os eventos carnavalescos elencados na inicial são, de fato, realizados com frequência pelos recorridos:

É fato público e notório que o denominado BLOCO BEJÁ, promove o maior bloco carnavalesco do Estado do Tocantins durante o carnaval da cidade de Gurupi, um evento que perdura em regra cinco dias (sexta a terça) com milhares de participantes.

A divulgação é a nível nacional, pois também é de conhecimento público que entre os milhares de participantes que adquirem os denominados abadas são provenientes de outros Estados, sobretudo, de Goiás e Brasília.

Os documentos anexados demonstram a dimensão do evento que não ocorre exclusivamente nos dias de carnaval, a promoção do bloco envolve eventos em outras épocas do ano.

[...]

Também resta evidente e amplamente conhecido que o referido bloco já funciona por alguns anos, oriundo do antigo bloco TROPALOKA que por muito tempo promoveu festas e eventos na cidade, ou seja, desde o ano de 2011 promove os eventos sem autorização exigida em lei, portanto, é reincidente.

(e-STJ fl. 269, sem destaque no original)

21. Diante desse contexto, uma vez suplantado – com apoio em precedentes desta Terceira Turma – o fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que os “Termos de Verificação de Utilização” revelam-se imprescindíveis para comprovação dos fatos alegados pelo recorrente e, por outro lado, vislumbrando-se a existência de diversos indícios aptos a amparar, ao menos em tese, a pretensão deduzida na inicial, é de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das apelações interpostas pelas partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não se mostra possível, em recurso especial, o revolvimento dos fatos e das provas integrantes do caderno processual (Súmula 7/STJ).

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a Corte prossiga no julgamento das apelações, na esteira da fundamentação retro exposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0049159-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.987.211 / TO

Números Origem: 00016297620148272722 10188120005833002 16297620148272722 956825044721 Chave
Processo: 956825044721

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	: LUIS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: VENÂNCIA GOMES NETA FIGUEREDO - TO000083B
RECORRIDO	: BEJA EVENTOS E PROMOCOES LTDA
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO ABRAO JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.